

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 (GMS Nº 10/2023)

O Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, Portaria nº 26/2023-LOTEPAR, da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, nos termos constantes do referente edital e com base na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo do e-mail da INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.111.334/0001-19, com sede na Av. Mário Werneck, nº 120, Estoril, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30455-610, e-mail: aflorenca@gvmadvogados.com.br, datado de 25/05/2023, (cópia do e-mail em anexo), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

OBJETO: O CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO da exploração da modalidade lotérica de Apostas de Quota Fixa (AQF).

1. No Item 4.12.1., do Edital, está disposto que o menos uma das empresas consorciadas deverá ter objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

Isso significa que poderá ser uma fabricante de carros a empresa líder de um Consórcio que opera as AQF no Estado do Paraná? O melhor interesse da coletividade será alcançado com a exploração deste serviço por empresa que não detém a expertise necessária?

RESPOSTA:

Sim. A expertise será comprovada pelo proponente ao atender os requisitos de Capacidade Técnica exigidos nos termos do Item 5.5 do Edital.

No entanto, cabe ressaltar a necessidade de atendimento das condições para o Credenciamento, sejam elas, Habilitação Jurídica (Item 5.2), Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Item 5.3), Habilitação Econômico-Financeira (5.4) e Capacidade Técnica (5.5).

Considerando o que prevê o Item 5.6.6 do Edital, no qual “Admite-se, para efeito de qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de cada

empresa participante do consórcio. Neste caso, deverá a empresa participante do consórcio apresentar ainda os documentos solicitados nos itens 5.4 e 5.5”.

Temos a esclarecer que o texto previsto no Item 4.12.1 é no sentido de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, promover e ampliar a competitividade para alcançar o melhor contrato.

Dentro da legalidade, o Consórcio que atenda todas as condições para o Credenciamento, terá seus documentos analisados e poderá ser habilitado para assinatura do Termo de Credenciamento, como prevê o Item 9 do Edital.

2. Segundo o Item 12.8, do r. Edital, é permitida a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Dessa forma, é correto o entendimento de que, caso o contrato se extinga antes do interregno de 5 (cinco) anos, haverá reembolso do valor proporcional da outorga fixa?

RESPOSTA:

Não. A extinção do contrato de Concessão antes do prazo de 5 (cinco) anos poderá ocorrer por uma das formas previstas na Cláusula 25.1 da Minuta do Contrato. Neste caso, precisará da apuração de culpabilidade das partes, se quem deu causa foi o Poder Concedente ou o Concessionário.

Por óbvio que não há o que se falar em reembolso do valor proporcional da outorga fixa se a extinção ocorrer por culpa exclusiva do Concessionário, considerando o devido processo legal.

No entanto, na hipótese da rescisão antecipada por iniciativa Poder Concedente (interesse público), haverá o cálculo para devolução proporcional dos valores correspondentes à outorga fixa considerando o tempo restante do período não explorado pelo Concessionário, sempre levando em consideração o devido processo legal.

3. De acordo com o Item 14.1.2.1, também do Edital, o Concessionário deverá efetuar o pagamento mensal de royalties, em percentuais definidos e voltados para o investimento em habitação popular, segurança pública e demais projetos sociais do Governo Estadual.

Questiona-se por que tais percentuais não foram incluídos na outorga variável, que será paga mensalmente, pelo operador à LOTEPAR e qual o fundamento jurídico para sua inclusão no edital.

RESPOSTA:

Para adequada gestão do contrato, a LOTEPAR optou por manter a separação do valor fixado em norma legal (royalties), com destinação pré-fixada, do valor para a concessão do serviço público, objeto do Edital.

4. Questiona-se, ainda, se há estudos econômico-financeiros que considerem tantos gastos para o operador credenciado (outorga fixa, outorga variável, garantia, royalties, despesas com marketing), e se foram disponibilizados tais dados, comprovando a viabilidade econômica do objeto deste Credenciamento.

RESPOSTA:

Necessário elucidar que os valores referentes à garantia e royalties são obrigações legais. No que diz respeito a Outorga (fixa + variável), é manifestamente sabido que trata-se de ressarcimento do Estado pela delegação do serviço público de AQF. Por fim, as despesas com marketing serão obrigação do futuro Concessionário.

Ademais, conforme Item 11.4 – Do Plano Operacional, do Edital e Anexo IX (Plano Operacional), o Plano Operacional deverá demonstrar a organização e estratégias do Concessionário que serão utilizadas para ganhar mercado e manter a operação com qualidade mínima necessária e requisitada pelo Edital de Credenciamento nº 001/2023-LOTEPAR, no qual deverão ser detalhados os estudos econômico-financeiros, considerando os custos aqui apontados.

Nesse sentido, caberá ao futuro Concessionário o estudo de viabilidade econômica do objeto deste Credenciamento.

Além disso, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, é facultada a publicação do Estudo Técnico Preliminar-ETP, decisão esta que fica à cargo do órgão de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.

Importante mencionar que no Anexo VIII – Memória de Cálculo está prevista uma estimativa cautelosa do volume de movimentação financeira anual para o mercado de AQF para o Estado do Paraná.

5. No Item 2.8 do Edital, e no Item 25, “Matriz de Risco” do Anexo I (Termo de Referência), esta Autarquia aloca o risco da “atuação de operador não credenciado” ao Poder Concedente, quanto à empresa Concessionária. Questiona-se qual a responsabilidade do Concessionário diante da atuação ilegal de um player, considerando que o operador que atua dentro dos ditames legais é o maior prejudicado neste cenário e a responsabilidade pela fiscalização da exploração da modalidade de AQF é da LOTEPAR, nos termos da cláusula 18.1 do contrato, o que deveria incluir, também, a fiscalização de atividades ilegais, serviço este indelegável, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 20.945/21¹

RESPOSTA:

Nos termos do item 5 do Edital, referente a Matriz de Risco, esclarecemos que poderão ser tomadas medidas em conjunto para restringir/coibir a prática de operadores não credenciados, considerados ilegais.

6. Questiona-se, ainda, quais critérios serão objetivamente seguidos para seleção dos credenciados, nos termos do item 10.5 do edital, especialmente na hipótese de existência de mais de 2 (dois) credenciados cadastrados.

RESPOSTA:

Nos termos do item 10.5 do Edital, serão convocados NO MÍNIMO dois credenciados, respeitando a previsão no artigo 29, §2º, da Lei 13.756/2018, ou seja, a AQF “será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial”.

7. Ao final da tabela do Item 25 “Matriz de Risco”, consta a seguinte Nota: “ao celebrar com a LOTEPAR contrato de concessão de que trata o objeto deste termo, o Concessionário assume todos os riscos do Contrato e não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos a ele alocados e/ou in verbis).

Qual a diferença entre riscos alocados ao Concessionário e os riscos por ele assumidos? Neste ato, o Concessionário estará abrindo mão do reequilíbrio econômico financeiro de riscos além dos elencados na tabela do Item 25?

RESPOSTA:

¹ § 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização

Não há diferença. Nos termos do item 7.9 do TR, atendidas as condições do contrato e observadas as previsões da matriz de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, ou seja, não será cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Citamos o Acórdão do TCU nº 1742/2003 – PLENÁRIO, que corrobora com a resposta.

8. Consta no Item 5.2, do Termo de Referência, que o Concessionário deverá implementar o programa de Compliance, nos moldes das normas aplicáveis, qual seja, o ISO 37301. Questiona-se: serão aceitas Certificações similares?

RESPOSTA:

O Termo de Referência indica a expressão “nos moldes”, do que se depreende a possibilidade de apresentação de certificações similares, visando atender à observância do disposto do art. 25, §4º, da Lei Federal 14.133/2021, e consequentemente, garantir a segurança e confiabilidade dos negócios públicos, ou seja, assegurar que a gestão esteja sempre atendendo às exigências das Leis municipais, estaduais, federal e internacional (quando necessário) e aos padrões e atos normativos internos da própria organização.

9. O item 13.25, do Termo de Referência, assevera que o Concessionário se obriga a cumprir o payout mínimo mensal estipulado em legislação e atos normativos. Caso não haja uma regulamentação nacional específica, a Lotopar irá regulamentar o payout mínimo a ser ofertado no âmbito do Estado do Paraná?

RESPOSTA:

O *payout* mínimo das modalidades lotéricas e de quota fixa já está devidamente regulamentado no Anexo I do Decreto Estadual nº 10.843/2022.

10. No item 13.33, por sua vez, consta que o Concessionário deverá utilizar banco de dados das Agências do Trabalhador do Paraná para contratações. No caso de posições específicas, em que não haja mão de obra qualificada no Paraná, poderá ser utilizada mão de obra contratada em outros Estados ou mesmo fora do Brasil?

RESPOSTA:

Sim, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 18.712/2016.

Art. 3º Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados das Agências do Trabalhador do Estado sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

Portanto, as Concessionárias deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Estado Paraná (Portal TEM – Mais Empregos) para preencher seus novos quadros de trabalhadores, conforme art. 1º da citada Lei, e caso não haja mão de obra qualificada para o exercício de determinada função, poderá a Concessionária preencher essas vagas de outra forma seguindo a diretriz fixada no art. 3º, ficando isenta das sanções previstas no art. 2º.

11. No Item 4, da Matriz de Risco (Item 25 do Termo de Referência), consta como Exigir certificação dos sistemas e data center dos operadores e armazenamento em redundância no Data Center contratado pela LOTEPAR.”

Os nossos sistemas/infra poderão ser utilizados em Nuvem ou em Data Center? (Brasil ou exterior)? Caso a opção seja pelo data center, a redundância deverá ser geográfica?

RESPOSTA:

Nos termos do item 11.3.1.2 do Edital, os sistemas necessários para operação de AQF estarão hospedados em data centers localizados em território nacional, contemplando provimento de serviços em nuvem.

12. E, relação ao Anexo VI, tópico “Especificações”, item “E” (Módulo de Relatórios), pergunta-se: os relatórios serão gerados pela Lotopar?

RESPOSTA:

Não. A plataforma de gestão da LOTEPAR disponibilizará ferramentas para geração dos relatórios, conforme Manual e Item 13.30 do TR. Ainda, cumpre destacar que compete ao concessionário a apresentação dos referidos relatórios, observados os critérios constantes do Edital e seus anexos.

Primeiramente, esclarecemos que o citado Anexo VI se trata de um Manual da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamentos (sistema de monitoramento) feito pela LOTEPAR, com intuito de auxiliar os futuros Credenciados na integração dos sistemas, bem como, apresentar as funcionalidades da plataforma e quais serão as suas obrigações.

13. Consta no Anexo VIII (Memória de Cálculo), que o Concessionário deverá comprovar a quantidade mínima de clientes ativos cadastrados (200 mil). Neste caso, o operador terá um prazo para atingir este mínimo ou este número se refere aos clientes já existentes na base própria do Operador?

RESPOSTA:

O número de mínimo de clientes ativos é requisito de habilitação e deverá ser comprovado nos termos do item 5.5.2.1 do Edital.

Além disso, vale ressaltar que, conforme previsto no Item 5.5.2., o PROPONENTE poderá cumprir, alternativamente, um ou mais requisitos de Capacidade Técnica previstos nos itens 5.5.2.1., 5.5.2.2., 5.5.2.3. e 5.5.2.4..

14. Ainda quanto à Memória de Cálculo do Anexo VIII, poderá ser utilizada base de clientes cadastrados em outras modalidades Lotéricas permitidas em Lei Federal?

RESPOSTA:

Sim. Poderá ser utilizado base de clientes cadastrados somente daquelas modalidades previstas no art. 29 e art. 14, §1º, da Lei Federal 13.756/2018.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos a manifestação e o interesse.

Atenciosamente,

FABIO JOSÉ VEIGA
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento
Loteria do Estado do Paraná-LOTEPAR